



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0000151-09.1996.8.16.0026

I – O escritório Innovare Administradora Judicial, representado pelo advogado Mauricio Colle de Figueiredo, foi nomeado por este Juízo para presidir este feito falimentar em substituição ao Síndico Eduardo Casillo Jardim, dado o falecimento noticiado no mov. 858.

Devidamente intimada, a Innovare Administradora Judicial manifestou-se no mov. 929, aceitando o encargo para o qual foi nomeada. Termo de compromisso mov. 934.

No mov. 970 a atual Síndica pugnou pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório pormenorizado do feito, tendo este Juízo, dado a inércia do auxiliar nomeado, concedido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação exarada quando da nomeação da Innovare Administradora Judicial (mov. 975).

Relatório apresentado no mov. 982.

No mov. 984 foi noticiado a este Juízo situação de abandono de imóvel de propriedade da falida.

No mov. 985, foi determinada a imediata intimação da Síndica para que tomasse as medidas necessárias, com urgência, para a preservação do bem, tendo em vista o disposto no artigo 63, XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Devidamente intimada, a Síndica manteve-se inerte (mov. 1023), não tendo tomado qualquer medida para a preservação do imóvel, tendo em vista a notícia de nova depredação do bem, conforme comprovam as fotos juntadas no mov. 1054.

É a síntese do necessário.

Da análise acima é possível perceber que o presente feito falimentar não está se desenvolvendo de forma satisfatória, uma vez que, a contar da assinatura do Termo de Compromisso pela atual Síndica (mov. 953 – 30/09/2019), nada foi feito para preservar os bens arrecadados pela Massa Falida, sendo certo que o auxiliar deste Juízo nem se deu ao trabalho de se dirigir até o local indicado no mov. 1054, para verificar a real situação do imóvel.

Logo, é imperioso reconhecer a ocorrência de quebra de confiança em relação à Síndica, tendo em vista o seu descaso na condução deste feito falimentar.

A possibilidade de substituição de Síndico/Administrador Judicial dativo em razão da quebra de confiança, hipótese dos autos, é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz e independe de prévio contraditório.



Neste sentido é a pacífica jurisprudência emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. INTERESSE, LEGITIMIDADE E ADEQUAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. (ART. 66, § 2º, DL 7661/45). DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 845058-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Por maioria - J. 22.08.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012)

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO FALIMENTAR - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não padece de arbitrariedade ou teratologia a



decisão judicial que determina a substituição de síndico, motivada pela quebra de confiança entre o Auxiliar e o Juízo. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 551513-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.03.2009)

Sendo o Síndico/Administrador Judicial um auxiliar do Juízo, sua nomeação e manutenção no exercício da função tem por fundamento a estrita confiança que lhe deposita o Juiz condutor do feito. E não poderia ser diferente.

Assim, uma vez que a confiança depositada quando da nomeação tenha se quebrado, é **dever** do Juiz que preside o processo substituir o Síndico/Administrador Judicial, possibilitando o bom e célere andamento dos trabalhos.

Diante do descaso do Síndico/Administrador Judicial na condução desta demanda, evidenciada pelo não cumprimento das ordens judiciais exaradas, esta Magistrada, diante da obrigação legal de fiscalizar a atuação do auxiliar, não pode mais depositar a confiança anterior, não havendo outra solução possível que não a substituição, pois a confiança é a base do vínculo entre Síndico/Administrador Judicial e a Magistrada.

Ante ao exposto, em razão da quebra de confiança, tenho por bem **substituir** a Síndica nomeada nestes autos, Inovare Administradora Judicial, nomeando para exercer tal função o advogado **Alexandre Nasser de Melo**, o qual deverá ser intimado para, em **24 horas**, assinar Termo de Compromisso.

II – Em razão da substituição ora operada, deverá o anterior Síndico entregar em mãos do atual todos os valores, bens e documentos que detém sob sua guarda e responsabilidade, de tudo lavrando-se termo de entrega, no prazo de 48 horas; bem como deverá prestar contas finais, no prazo de dez dias.

III – Ao assumir suas funções, deverá o Síndico ora nomeado, **no prazo de 10 dias, elaborar relatório pormenorizado de todo o processado, tomando todas as providências cabíveis e requerendo o que entender necessário para o célere e seguro andamento do feito.**

IV – Intime-se.

Curitiba, 27 de abril de 2020.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

